

Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.083.670 - PE
(2008/0187832-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MAIA
EMBARGADO : ATIVOS S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : URBANO VITALINO DE MELO NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS em face do acórdão de fls. 431/433, desta Relatoria, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."

Sustenta o ora embargante, em síntese, que o acórdão ora embargado permanece omissis, por não ter considerado as peculiaridades do caso ao reputar excessivo o valor fixado pela instância de origem a título de dano moral.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.083.670 - PE
(2008/0187832-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTERNA – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA – CPC, ART. 538 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.

No presente caso, todavia, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Bem de ver que a questão suscitada pela parte foi assim apreciada pelo *decisum* ora recorrido:

"Assinala-se que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo.

Na espécie, a existência do dano encontra-se demonstrada; todavia, constata-se que o montante indenizatório fixado no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em razão da inscrição indevida do nome do ora agravado em órgãos de serviço de proteção ao crédito, destoa do valor que tem sido mantido por esta Corte em situações análogas. Confirmam-se: REsp 680.207/PA, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, DJ de 03.11.2008; REsp 912.756/RN, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 09.04.2008; e REsp 856.755/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 09.10.2006.

Desse modo, tendo em vista as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais em casos análogos, impõe-se a redução do valor indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

O simples descontentamento da parte com o julgado, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Ademais, deve ser observado que, em hipóteses como a dos autos, restando configurada a desnecessidade do presente recurso, e, nesses termos, evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplica-se ao ora

Superior Tribunal de Justiça

embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme a previsão do parágrafo único do art. 538 do CPC. Nesse sentido, assim já se decidiu: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos ERESP n. 506.182/RS, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 118.

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração, com aplicação de multa no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

